



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 9.463, DE 2018 (do Sr. José Carlos Aleluia)

EMENDA MODIFICATIVA

Suprimam-se o art. 4º, §3º, II, e os arts. 6º, 7º e 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 9.463, de 2018, e altere-se a redação do artigo 3º, V, e do art. 5º:

“ Art. 3º
.....

V - O desenvolvimento de programa de revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco, bacia Amazônica, bacia Tocantins-Araguaia, bacia do Paraguai, bacia Atlântico Nordeste Ocidental, bacia Atlântico Nordeste Oriental, bacia do Paraná, bacia do Parnaíba, bacia do Atlântico Leste, bacia do Atlântico Sudeste, bacia do Atlântico Sul, bacia do Uruguai, custeado diretamente pela Eletrobras, sob a supervisão da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF).

.....” (NR)

“Art. 5º O valor a ser aportado para a finalidade de que trata o inciso V do caput do art. 3º constituirá obrigação das concessionárias de geração hidrelétrica localizadas nas respectivas bacias, pelo prazo das novas outorgas de que trata o inciso I do caput do art. 2º, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, nos seguintes montantes:

I - R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) anuais, nos primeiros quinze anos do prazo da nova concessão; e

II - R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais) anuais, nos últimos quinze anos do prazo da nova concessão.

§ 1º A forma de aplicação e os projetos que receberão os recursos para a finalidade de que trata o inciso V do caput do art. 3º serão definidos por comitê gestor, instituído conforme regulamento, consideradas as necessidades de recursos para a revitalização dos recursos hídricos de cada bacia, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.

§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade dos recursos previstos neste artigo em conta específica, em instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União.

§3º A conta a que se refere o §2º não poderá integrar o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.

§ 4º As obrigações de aporte de recursos e de efetiva implementação dos projetos definidos pelo comitê gestor constará do contrato de concessão de geração de energia elétrica relativos aos empreendimentos localizados em cada bacia, e estará sujeita à fiscalização pela Aneel, na forma do inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, conforme regulação.

§5º Na hipótese de não utilização de recursos da conta a que se refere o §2º para a finalidade a que se destina até o termo final do contrato de concessão, sem embargo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da União.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

É fundamental destacar o compromisso com a revitalização dos recursos hídricos de todas as bacias hidrográficas brasileiras, sobretudo pela abrangência continental de muitas delas, inclusive em áreas de fronteira entre Brasil e demais países da América do Sul. Por isso, o inciso V do artigo 3° deve conter previsão expressa não apenas em relação à Bacia São Francisco, mas em relação a todas as bacias que ocupem território nacional.

No caso da Bacia Amazônica, por exemplo, 70% do potencial de geração elétrica conforme dados fornecidos pela Agência Nacional de Águas, cobrindo um total de 6.000 (seis mil) quilômetros quadrados com todos os seus principais rios e afluentes. Como já dito, a bacia vai além das fronteiras do território nacional, se estendendo a diversos países vizinhos da América do Sul. Sua capacidade hidroelétrica e sua localização abrangendo diversos pontos de fronteira justificam a necessidade de inclusão expressa nos dispositivos do PL 9.463.

A Bacia Hidrográfica do Tocantins-Araguaia, por sua vez, é a maior bacia de drenagem exclusivamente brasileira. Também é necessário destacar expressamente a bacia do Paraná, que abrange a região com o maior desenvolvimento econômico do país, atingindo 32% da população brasileira. Essa região hidrográfica se subdivide em seis grandes rios: Grande, Iguaçu, Paranaíba, Paranapanema, Paraná e Tietê, apresentando uma vazão média correspondente a 6,5% do total do país. A bacia do Paraná também é a que possui a maior capacidade de produção (59,3% do total nacional) e demanda (75% do consumo nacional) de energia do país. Existem 176 usinas hidrelétricas na região, com destaque para Itaipu, Furnas, Porto Primavera e Marimbondo.

Em termos de importância industrial temos a Bacia do Uruguai que divide os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Em seu caminho, ele também se une com o rio Peperi-Guaçu, servindo de fronteira entre Brasil e Argentina, o que reforça seu caráter estratégico do ponto de vista da soberania nacional. Essa região hidrográfica tem grande importância para o país, pois atende a agroindústria e tem grande potencial hidrelétrico. Junto com as regiões hidrográficas do Paraná e Paraguai, ela forma a grande bacia do Prata.

Em função de todo o exposto, fica evidente que a exigência de garantias e recursos para revitalização apenas da Bacia do Rio São Francisco não se justifica, uma vez que, na prática, todas as bacias hidrográficas nacionais utilizadas para a geração de energia elétrica e outros fins, devem estar abrangidas pelo presente projeto de lei.

Ademais, consideramos absurda a transferência da competência pela revitalização do São Francisco a uma fundação de direito privado. O manejo de recursos hídricos é atividade eminentemente estatal, visto a necessidade de ser realizado de forma que e favoreça o desenvolvimento econômico, porém atendendo aos requisitos de sustentabilidade. Entendemos que a delegação da revitalização a entidade privada implicará o aumento de custos do processo e a sua ineficiência, visto que a fundação não disporá das ferramentas de que o Estado possui para a garantia do interesse público, como a cooperação com os demais órgãos intervenientes no processo de revitalização, como os órgãos ambientais e de gestão dos recursos hídricos.

Consideramos que a Codevasf já possui conhecimento agregado para exercer a função que o substitutivo visa a repassar desnecessariamente à Fundação. Trata-se, a



Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL N° 9.463/2018 – Desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobras

nosso ver, de uma tentativa de esvaziamento da Companhia, com o objetivo de sua privatização, em futuro próximo.

Por todo o exposto, apresentamos a presente emenda, que, além de garantir a revitalização de todas as bacias brasileiras, determina o aumento dos aportes financeiros pela Eletrobras e prevê que a Codevasf atue como supervisora de todo o processo.

Sala das Sessões, de de 2018.

JOSÉ GUIMARÃES

Líder da Oposição na Câmara dos
Deputados